

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2019**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n.º 100/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., questiona que após a análise do referido edital verificou que todos os itens são destinados à de participação exclusiva de ME/EPP, o que fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

**PEDIDOS**

A Impugnante, requer:

- 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente IMPUGNAÇÃO, na forma de modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que a permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Analisando - se a impugnação, evidencia-se o interesse da empresa pela alteração do Edital, afastando a restrição de participação exclusiva para MEs e EPPs.

Inicialmente destaca-se que a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas encontra-se amparada pelo art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, o que deixa clara a REGRA da participação EXCLUSIVA, diverso do que almeja a Impugnante.

*Luiz*

Com relação ao questionamento referente ao preço ser por item ou lote, não procede, basta verificar o preâmbulo do Edital bem como o ITEM 4.1.

### **DECISÃO**

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 05/2019, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas, mantendo todas condições do Edital

Pato Branco, PR, 17 de janeiro de 2019.

  
Cacilda Aparecida Santos  
**Pregoeira**